



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

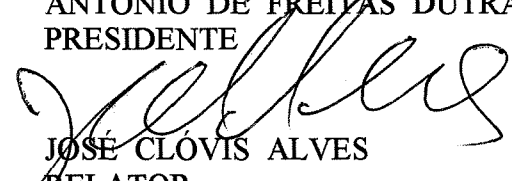
PROCESSO Nº : 10580/002.248/92-40
RECURSO Nº : 06.195
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : EDMUNDO SOUZA CASTRO
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.065

DECADÊNCIA - É caduco o crédito tributário constituído após 5 anos contados da notificação inicial através da entrega da declaração de rendimentos, por ter esgotado o interregno no qual a Fazenda Publica poderia rever o lançamento (Lei Nº 5.172/66 art. 173 § único Lei Nº 2.862/56 art. 29).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMUNDO SOUZA CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar o lançamento por extemporâneo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/002.248/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.065
RECURSO Nº. : 06.195
RECORRENTE : EDMUNDO SOUZA CASTRO

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário total no valor equivalente a 3.283,39 UFIR, de IRPF e acréscimos legais, em virtude da constatação de erro na apuração do lucro imobiliário apurado pelo contribuinte, uma vez que a fiscalização não levou em consideração as benfeitorias incluídas por falta de comprovação.

A infração foi enquadrada no artigo 41 combinado com os artigos 676 - III e 678 - III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, onde alega em síntese, o seguinte:

Que não apresentou os comprovantes de despesas envolvidas na apuração do citado lucro imobiliário, quando do ato de revisão de sua declaração de IR, relativa ao exercício de 1987 ano-base e 1986, pela simples razão, de que, por força do artigo 64 do Decreto Nº 85.450/80, o contribuinte somente deverá conservar documentos à disposição da autoridade fiscal, que serviram de base à declarações de imposto de renda, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

A fiscal notificante falou no processo, página 33, onde opina pela manutenção da exigência tributária.

A autoridade a quo manteve o lançamento, em síntese com o seguinte arrazoadado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/002.248/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.065

“Para serem considerados custos é indispensável que os dispêndios se revistam, cumulativamente das seguintes condições:

2.1 possam ser classificados como benfeitorias (item 1 da Portaria GB 23/70);

2.2 que as benfeitorias e seus custos, sejam tempestivamente incluídos na declaração de bens no ano-base da aplicação ou no anexo 4 - cédula “G”;

2.3 - que sejam comprováveis através de documentos idôneos, de acordo com o artigo 62 do RIR/80.

O contribuinte não satisfaz nenhuma das três condições exigidas para beneficiar-se da redução do lucro imobiliário.”

Finaliza dizendo que o prazo quinquenal para guarda de documentos no que tange aos custos do imóvel deve ser contada a partir da alienação.

Inconformado com a decisão da Senhora Delegada da Receita Federal Substituta em Salvador, o contribuinte interpôs recurso a este conselho onde repete as argumentações apresentadas na inicial, de que não teria obrigação de conservar os documentos relativos a benfeitorias realizadas no imóvel por prazo superior a 5 anos a contar da realização de tais dispêndios. Declara que as benfeitorias foram realizadas em 1983, 1984 e 1985, tendo por ocasião da revisão de sua declaração 1992, esgotado o prazo de obrigatoriedade da conservação dos referidos comprovantes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/002.248/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.065

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, havendo questão preliminar a ser examinada.

Ao analisarmos o processo verificamos o seguinte:

O lançamento se refere ao exercício de 1987 ano base de 1986.

Embora o lançamento tenha sido elaborado em 24 de março de 1992, o contribuinte somente tomou conhecimento do feito fiscal em **10 de junho de 1992** conforme atestado e assinado nas folhas 03 e 26 do presente processo.

O contribuinte entregou a declaração do referido exercício em **14 de abril de 1987** conforme carimbo de recepção apostado pelo Banco Bamerindus na página 57 deste processo que contém a folha 4 da declaração, data em que o contribuinte foi oficialmente notificado.

A Fazenda Publica teria então até 13 de abril de 1992 para rever o lançamento inicial conforme determina a legislação abaixo descrita, pois após essa data o crédito tributário referente ao exercício de 1987 ano-base de 1986 foi extinto nos termos do artigo 156 inciso V da Lei 5.172/66 CTN.

QUESTÃO PRELIMINAR - DECADÊNCIA

RIR/80 - Aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/002.248/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.065

Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (Lei Nº 5.172/66 art. 173)

I e II - omissis

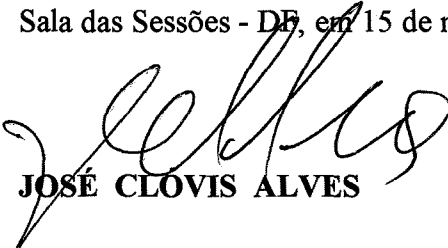
§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento. (Lei Nº 5.172/66, art. 173 § único);

§ 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo.

Assim por ocasião da notificação do sujeito passivo da revisão do lançamento inicial com a feitura do novo lançamento constante da página 03, o prazo para Fazenda Pública realizar a referida revisão já havia se esgotado.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e resolvo cancelar a notificação de lançamento de página 03, por extemporânea.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.


JOSÉ CLOVIS ALVES